

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 53, 56, 61, 63, 67, 69, 74, 85, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 103, 119, 120, 121, 122, 131, 133, 141 e 142 de 2026.

ORIGEM: Poder Legislativo Municipal

I – RELATÓRIO

Trata-se de um conjunto de 23 Projetos de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, que versam sobre temas diversos, podendo ser agrupados nas seguintes categorias:

1. **Instituição de Programas e Políticas Públicas:** PLOs 53, 56, 63, 74, 85, 119 e 141.
2. **Patrimônio Cultural e Calendário Oficial:** PLOs 61, 67, 69, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 131 e 142.
3. **Denominação de Logradouros e Bairros:** PLOs 103, 120, 121, 122 e 133.

II – DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

1. Da Competência e Iniciativa Geral

A competência legislativa municipal para as matérias em tela fundamenta-se no Art. 30, I da Constituição Federal (interesse local) e no Art. 31 da Lei Orgânica de Guarabira. A iniciativa parlamentar é a regra geral (Art. 43 da Lei Orgânica de Guarabira), salvo as exceções de iniciativa exclusiva do Prefeito.

2. Análise por Categoria

A. Denominação de Logradouros e Bairros (PLOs 103, 120, 121, 122 e 133)

- Legalidade: A denominação de vias e prédios públicos é competência expressa da Câmara (Art. 31, XIV da Lei Orgânica do Município de Guarabira).
- Rito: Conforme o Art. 150, § 1º, 'a' do Regimento Interno, estes projetos possuem discussão e votação únicas.

B. Patrimônio Cultural e Calendário Oficial (PLOs 61, 67, 69, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 131 e 142)

- Legalidade: A Lei Orgânica prevê a fixação de datas comemorativas (Art. 108, § 2º) e a proteção do patrimônio imaterial (Art. 112).

- Iniciativa: O STF, no RE 1151237 (Tema 1070), consolidou que o Legislativo pode realizar homenagens cívicas e colaborar na proteção do patrimônio cultural imaterial sem invadir a competência do Executivo.

C. Instituição de Programas e Políticas Públicas (PLOs 53, 56, 63, 74, 85, 119 e 141)

- São plenamente válidos, pois inserem-se na competência concorrente do Legislativo para propor matérias de interesse local e políticas públicas que visem o bem-estar da população guarabirense.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** de todos os projetos listados, com as seguintes ressalvas técnicas:

1. **Para os Projetos de Programas (53, 56, 63, 74, 85, 119, 141):** A aprovação deve considerar que a execução e a regulamentação cabem ao Poder Executivo, dentro de sua conveniência e oportunidade orçamentária.
2. **Para os Projetos de Denominação:** Devem seguir o rito de votação única, salvo se houver alteração de nome anterior.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2026.

Jailson Pereira Dos Santos
Presidente

Ramon Silva Menezes
Membro CCJ

Gilvando Marinho da Silva
Membro CCJ